



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034644-67.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALESSANDRO PAULA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53378

APELAÇÃO CÍVEL: 1034644-67.2023.8.26.0576

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ALESSANDRO PAULA ROSA

APELADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Débito declarado inexigível, constante em plataforma de negociação "Acerta Essencial Positivo". Ausência de publicidade da dívida. Informações do portal são de acesso exclusivo ao devedor. Incabível a majoração da verba reparatória a título de danos extrapatrimoniais, a qual somente permanece devido à ausência de recurso por parte da ré. Honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

ALESSANDRO PAULA ROSA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de parcial procedência (fls. 93/95), proferida na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, proposta contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

Pleiteia a majoração da verba indenizatória para R\$15.000,00. Cita jurisprudências sobre o tema. Pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa. Requer o provimento do apelo (fls. 98/103).

Contrarrazões (fls. 107/115).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual o autor postula a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos

morais, ante a inclusão do seu nome da plataforma *Acerta Essencial Positivo*, por dívida que desconhece.

A controvérsia recursal é restrita ao montante fixado a título de reparação por prejuízos extrapatrimoniais e honorários sucumbenciais.

O recurso não comporta provimento.

De início, a necessidade de reparação dos danos morais decorre de uma conduta ilícita ou injusta que ultrapassa, pela intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal estaria obrigado a suportar.

Na situação em exame, inexistente evidência da inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes.

Cumprido ressaltar, o portal “Acerta Essencial Positivo” é análogo ao “Serasa Limpa Nome”; tem por finalidade facilitar negociações e acordos de consumidores inadimplentes, não constituindo meio de publicidade de dívidas, pois apenas o devedor tem acesso ao registro de suas pendências financeiras (fls. 17/19).

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos precedentes deste Eg. Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da ré que convencem - Danos morais - Inocorrência - Inclusão do nome da autora por dívida quitada em Plataforma "Acerta Essencial Positivo", que não é meio de publicidade de dívidas, inexistindo acesso a terceiros - Ausência de exposição do nome do devedor ou

cobrança vexatória ou abusiva a causar qualquer abalo extrapatrimonial - Jurisprudência. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004086-02.2023.8.26.0451; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

"BANCÁRIO – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Débito existente na plataforma "Acerta Essencial Positivo" - Danos Morais - Inocorrência - Plataforma digital que apenas informa ao consumidor previamente cadastrado, a existência de dívidas para eventual negociação, sem implicar em negativação ou redução do score - Dívida que não foi inserida em cadastro restritivo - Indenização indevida - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido; e, majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1001707-95.2021.8.26.0439; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

O entendimento deste Relator é no sentido de que a mera inclusão do débito em plataforma de negociação não caracteriza o dano moral.

Todavia, como somente houve a interposição de recurso pelo demandante, em atenção ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, deve permanecer a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada pelo MM. Juízo *a quo* no valor de R\$5.000,00.

No mais, os honorários estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Concluindo, com base nos argumentos apresentados, mantém-se a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator